



Número: **8002912-62.2026.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA (IMPETRANTE)	
	FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)	
Secretário do Meio Ambiente de Eunápolis (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56082 2040	22/05/2026 13:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002912-62.2026.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por **PARADISE EVENTOS (MARCOS VINÍCIUS SALES ALMEIDA - ME)**, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, em face de ato atribuído ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE EUNÁPOLIS**, figurando como litisconsorte passivo necessário o **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, aduzindo, em síntese, a ocorrência de ato abusivo e ilegal consubstanciado no indeferimento parcial de autorização para a realização de eventos de relevante interesse público e social (Petição Inicial, **Id. 559912772**).

Aduz a parte impetrante que atua no ramo de organização de feiras, congressos, exposições e festas, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica (**Id. 559912779**), tendo sido contratada para a produção e execução da **III Feira de Agricultura de Eunápolis – Euna Agro 2026** e do evento de natureza religiosa **Adora Eunápolis**, programados para ocorrer, respectivamente, nos dias **23 e 22 de maio de 2026**, no espaço privado conhecido como **Espaço Rondelli**, situado no Bairro Pequi, nesta comarca. Afirma que os eventos contam com expressivo investimento financeiro e apoio institucional de diversas secretarias do Governo do Estado da Bahia, incluindo a Secretaria da Agricultura, Pecuária do Estado (SEAGRI) e a Secretaria de Turismo, além de parcerias com o SEBRAE, Ministério Público, Defensoria Pública e instituições financeiras oficiais, totalizando mais de R\$ 2.500.000,00 destinados ao fomento da agricultura familiar e ao entretenimento cultural gratuito da população local.



Informa o impetrante que, de modo planejado, encaminhou comunicações e solicitações de apoio institucional aos órgãos municipais competentes, instruindo o procedimento com robusto acervo documental que inclui laudos técnicos, termos de responsabilidade, estudos de impacto de vizinhança e manifestação de inexigibilidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar (**Id. 559912780**). Contudo, no dia **27 de abril de 2026**, foi notificado do teor do **Ofício SEMABS nº 025/2026 (Id. 559912783)**, por meio do qual a autoridade dita coatora autorizou exclusivamente as atividades diurnas dos eventos, indeferindo, de modo peremptório, a realização de shows musicais e qualquer atividade que produza emissão sonora a partir das 19h no referido local, sob o argumento de que a área está nas proximidades do Hospital Regional de Eunápolis, incidindo na vedação prevista no artigo 126 da Lei Municipal nº 806/2011.

Sustenta o impetrante que o ato impugnado reveste-se de flagrante ilegalidade, falta de motivação técnica idônea e desvio de finalidade. Argumenta que a autoridade impetrada não realizou qualquer estudo acústico ou medição de distância para comprovar a inviabilidade dos shows, aplicando a norma restritiva de forma automática e desproporcional. Aponta, outrossim, grave ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, visto que a própria administração municipal promoveu e autorizou eventos de grande porte no mesmo **Espaço Rondelli** em datas recentes, tais como o aniversário do ex-prefeito Robério Oliveira em março de 2024, com trio elétrico e banda de repercussão nacional, e a edição da Vila do Forró em junho de 2023, sem que houvesse qualquer óbice relacionado à vizinhança hospitalar. Enfatiza, por fim, que a alternativa apresentada pela administração para transferência dos shows ao Estádio Araujão é materialmente inviável e equivale a uma negativa indireta, tendo em vista o exíguo prazo para readequação estrutural e a exigência financeiramente impossível de contratação de piso especial para proteção do gramado.

Evidenciando que os eventos estão agendados para iniciar-se na data de **hoje, 22 de maio de 2026**, e prosseguir no dia de **amanhã, 23 de maio de 2026**, o impetrante requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos do ato administrativo restritivo e autorizar a realização integral da programação musical e cultural no Espaço Rondelli, sob pena de multa diária, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança. Juntou procuração, guias de custas devidamente recolhidas (**Id. 559914969** e **Id. 559914972**) e farta prova documental.

É a síntese do pedido de liminar.

Fundamento e decido.



A concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança é ato de natureza excepcional, condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da medida, faz-se indispensável a demonstração da relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do risco de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Analisando detidamente os elementos fáticos e probatórios coligidos aos autos, constata-se que ambos os pressupostos estão demonstrados de forma suficiente para autorizar o provimento emergencial.

A relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) repousa na constatação de que o ato administrativo consubstanciado no **Ofício SEMABS nº 025/2026 (Id. 559912783)** impôs restrição severa e limitadora ao livre exercício da atividade econômica do impetrante, à manifestação cultural e à liberdade de reunião, amparando-se em fundamentação genérica, abstrata e carente de embasamento técnico individualizado.

Com efeito, a autoridade coatora justificou o indeferimento da programação musical noturna invocando unicamente a proximidade com o Hospital Regional de Eunápolis e a aplicação do artigo 126 do Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 806/2011), o qual veda a aproximação de aparelhos produtores de ruído em distância inferior a 200 metros de unidades de saúde. Todavia, a aplicação de norma limitadora de direitos fundamentais não pode ocorrer de forma automática e cega pela Administração Pública, sob pena de incorrer em manifesto excesso de poder e desproporcionalidade.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o impetrante apresentou Estudo de Impacto de Vizinhança (**Id. 559912780** - pág. 93-96) devidamente subscrito por profissional habilitado, laudo técnico de prevenção contra incêndio e pânico, anotações de responsabilidade técnica (ART) perante o CREA/BA relacionadas à montagem da estrutura física e elétrica temporária, bem como comunicação formal a todos os órgãos de segurança pública e ao Juizado da Infância e da Juventude (**Id. 559912780** - págs. 101, 107 e 114). Ademais, no documento de análise prévia emitido pela própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente (**Id. 559912780** - pág. 50), atestou-se a apresentação de toda a documentação necessária para o regular andamento do pedido de autorização sonora.

Não obstante o cumprimento dessas exigências, a municipalidade eximiu-se de realizar qualquer vistoria técnica específica no local, medição precisa da distância entre a fonte emissora de



som e os limites do hospital, ou avaliação sobre a viabilidade de medidas mitigadoras de ruído. O próprio artigo 127, parágrafo único, da Lei Municipal nº 806/2011 conferiu à referida secretaria a faculdade de adequar as limitações de ruído para shows a serem realizados no município. Ocorre que, pautando-se em uma presunção absoluta de dano e ignorando por completo as propostas de controle sonoro e monitoramento em tempo real oferecidas pela parte organizadora (**Id. 559912780** - pág. 91), a administração optou diretamente pela vedação integral e intransigente do período noturno dos eventos.

Dessa forma, resta evidenciado que o ato coator violou o dever de motivação clara, suficiente e congruente dos atos administrativos, princípio consagrado no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável como vetor norteador do processo administrativo local. A recusa genérica, formulada sem o amparo de laudo técnico que ateste a impossibilidade absoluta de compatibilização sonora das apresentações, reveste-se de indisfarçável ilegalidade.

Outrossim, salienta-se a manifesta violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade administrativa, expressamente resguardados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. O acervo documental colacionado aos autos comprova, por meio de matérias jornalísticas e publicações oficiais da própria municipalidade, que o **Espaço Rondelli** abrigou eventos festivos de grande porte promovidos pela prefeitura em anos recentes (**Id. 559912804** e **Id. 559915005**). Nessas ocasiões, que envolveram trios elétricos, shows artísticos de grande envergadura e prolongamento de horários no período noturno, a proximidade com o Hospital Regional não foi invocada como óbice intransponível ao sossego público.

Essa nítida contradição no comportamento da Administração Pública, que tolera e promove eventos sonoros em benefício próprio ou de seus aliados e ergue barreiras burocráticas intransponíveis quando a iniciativa parte de terceiros, revela um tratamento casuístico e discriminatório que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. A força do direito reside na universalidade de sua aplicação, sendo vedado o uso do poder de polícia ambiental como instrumento de perseguição ou de conveniência político-partidária.

Ressalte-se que a controvérsia jurídica posta nesta lide não é nova e já encontrou pacificação perante este mesmo juízo e perante o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia no julgamento da edição anterior da Feira de Agricultura (**Remessa Necessária nº 8002543-05.2025.8.05.0079, Id. 559914959**). Naquela assentada, restou expressamente consignado em acórdão transitado em julgado que a negativa de autorização baseada em critérios burocráticos artificiais e com nítida quebra de isonomia



caracteriza ato ilegal e abusivo, merecendo a devida correção judicial sem que isso configure intromissão indevida no mérito administrativo.

Desse modo, a reiteração da conduta restritiva pela autoridade impetrada sob justificativas assemelhadas configura manifesto desrespeito aos precedentes firmados entre as próprias partes, reforçando a plausibilidade do direito invocado.

No que tange ao perigo da demora (*periculum in mora*), este desponta com intensidade ímpar e caráter irreversível. Conforme amplamente demonstrado, os eventos **Adora Eunápolis** e a **III Feira de Agricultura de Eunápolis – Euna Agro** estão programados para se realizarem a partir de **hoje, dia 22 de maio de 2026, estendendo-se ao dia 23 de maio de 2026.**

A manutenção dos efeitos do ato coator inviabilizaria por completo a programação musical de ambos os eventos. Isso acarretaria prejuízos financeiros devastadores à parte impetrante, que já celebrou contratos de prestação de serviços, locação do espaço privado (**Id. 559912780** - págs. 69-72) e infraestrutura, além de frustrar o investimento público superior a R\$ 2.000.000,00 viabilizado por emendas e repasses estaduais voltados ao desenvolvimento do turismo, da cultura e ao fomento da agricultura familiar regional. O cancelamento dos shows às vésperas de sua execução geraria, ademais, grave insegurança, tumulto e frustração na comunidade eunapolitana e nos milhares de transeuntes e expositores que já se deslocaram ao município, acarretando danos sociais de impossível reparação.

Destaca-se que a alternativa oferecida pela prefeitura para transferência dos shows ao Estádio Araujão não afasta o perigo da demora. Ao contrário, a exigência de alteração do *layout* de segurança, redimensionamento de fluxo, transporte de estruturas robustas já montadas e a aquisição de piso especial para gramado, em prazo inferior a vinte e quatro horas, constitui obrigação materialmente impossível de ser cumprida, caracterizando-se como nítida recusa indireta por parte da municipalidade.

Dessa forma, restando configurada a relevância jurídica dos argumentos trazidos na petição inicial e a iminência de dano irreparável ao patrimônio e aos direitos da parte impetrante e da coletividade, impõe-se o acolhimento do pedido liminar.

Como contracautela necessária para preservar os interesses legítimos de proteção à saúde coletiva e mitigação de incômodos nas adjacências da unidade hospitalar, deve a parte impetrante adotar de forma rigorosa as medidas de controle de ruído, direcionamento de caixas de som e monitoramento de decibéis propostas e detalhadas em seu próprio planejamento técnico e estudo de



vizinhança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo restritivo consubstanciado no **Ofício SEMABS nº 025/2026**, autorizando a realização integral da programação musical e cultural no âmbito dos eventos **Adora Eunápolis** e **III Feira de Agricultura de Eunápolis – EUNA AGRO 2026**, a serem realizados no **Espaço Rondelli**, nos dias **22 e 23 de maio de 2026**, no período diurno e noturno, conforme cronograma planejado e apresentado pela parte impetrante.

Em caso de descumprimento ou de imposição de qualquer embaraço direto ou indireto à realização dos eventos e de seus shows musicais pelas autoridades impetradas ou por seus prepostos, fixo multa horária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fulcro no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos pelo crime de desobediência e ato de improbidade.

Para a garantia da ordem e o sossego público, determino que a parte impetrante observe rigorosamente os limites sonoros fixados em seu planejamento técnico, mantendo equipes dedicadas ao monitoramento de decibéis e posicionando o palco e as fontes sonoras em direção oposta à zona de silêncio do Hospital Regional, minimizando de forma ativa a propagação de ondas sonoras naquela direção.

Oficie-se, com a máxima urgência, por oficial de justiça de plantão ou outro meio eletrônico idôneo, o **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Eunápolis**, ou quem lhe faça as vezes no exercício do cargo, bem como o **Prefeito do Município de Eunápolis**, para que tomem imediata ciência desta decisão e procedam ao seu fiel e integral cumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações que entender necessárias, enviando-lhe cópia desta decisão e da petição inicial com os documentos que a instruem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, mediante remessa dos autos por via eletrônica, para que, querendo, ingresse no feito e apresente manifestação no prazo legal, consoante o disposto no artigo 7º, inciso II, da referida lei.



Após o decurso dos prazos para informações e manifestação do ente público, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público** para que officie como fiscal da ordem jurídica, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Atribuo a esta decisão força de mandado de notificação, intimação e ofício, visando garantir a celeridade que a situação de urgência requer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

